

EDIÇÃO 98

RADAR **SF**

ALTERAÇÕES E ESCLARECIMENTOS NORMATIVOS DA CVM

- Área técnica da CVM apresenta orientações sobre itens da Resolução CVM 175.
- CVM orienta sobre novo informe mensal para fundos de investimento imobiliário.

JULGADOS DA CVM

- Colegiado da CVM julga processos envolvendo análise de possíveis irregularidades em oferta pública de debêntures.
- Colegiado da CVM condena acusados pela realização de operação fraudulenta no mercado de capitais.
- Colegiado da CVM condena instituição intermediária por irregularidades em oferta de Certificados de Recebíveis Imobiliários.
- Colegiado da CVM delibera sobre pedido de dispensa de requisito normativo realizado por Companhia em Recuperação Judicial.

ALTERAÇÕES E ESCLARECIMENTOS NORMATIVOS DA ANBIMA

- ANBIMA realiza consulta a área técnica da CVM para obter esclarecimentos sobre a contratação de derivativos de crédito pelos fundos de investimento.

ALTERAÇÕES E ESCLARECIMENTOS NORMATIVOS DA CVM

Área técnica da CVM apresenta orientações sobre itens da Resolução CVM 175.

Em 29 de maio de 2024, a Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”) da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) publicou o Ofício Circular CVM/SIN 1/2024 (“Ofício SIN 1/2024”), que trouxe esclarecimentos quanto ao limite de concentração para aplicação em ativos no exterior dos Fundos de Investimento Financeiros (“FIF”), os quais são regulados pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175 de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução CVM 175”).

No referido ofício, a área técnica da CVM esclareceu que se forem cumpridos todos os requisitos do § 1º e os incisos I a VI do § 2º do artigo 43 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, a classe de cotas do FIF destinada ao público em geral poderá investir diretamente em ativos no exterior para além do limite de 20% estipulado no artigo 43, inciso III da Resolução CVM 175, sem a necessidade da utilização de uma camada de investimentos domiciliada no exterior.

De toda forma, a área técnica da CVM destacou no Ofício SIN 1/2024 que os ativos investidos no exterior devem ser ações ou ter o mesmo nível de risco e liquidez dos ativos permitidos para a referida classe.

Adicionalmente, em 6 de junho de 2024 e em 11 de junho de 2024, a SIN publicou o Ofício Circular nº 2/2024/CVM/SIN (“Ofício SIN 2/2024”) e o Ofício Circular nº 3/2024/CVM/SIN (“Ofício SIN 3/2024”), respectivamente, que tiveram por objetivo apresentar, a partir de perguntas e respostas consolidadas de dúvidas trazidas pelo mercado, as interpretações relativas à parte geral da Resolução CVM 175.

Os principais temas abordados pelo Ofício SIN 2/2024 e pelo Ofício SIN 3/2024 foram: cobrança das taxas na classe ou subclasse; taxa máxima – hipótese de consolidação de taxas; rearranjo de taxas ao longo da vida do fundo; prestação de garantias pelos fundos; monitoramento – Patrimônio Líquido diário mínimo; código da subclasse; registro dos atos societários em cartório; processo operacional de adaptação dos fundos à Resolução CVM 175; taxa de performance em fundos de renda fixa (artigo 49, do Anexo I da Resolução CVM 175); investimento no exterior; perfil mensal – FIFs; extrato de conta; obtenção do ISIN (*International Securities Identification Number*) previamente à aquisição do ativo; dinâmica de criação do CNPJ dos fundos e classes; compensação de margem em veículo local e offshore; transparência informacional; e pagamento de taxa de performance ao distribuidor em fundos de varejo.

O Ofício SIN 1/2024 pode ser acessado [aqui](#), o Ofício SIN 2/2024 pode ser acessado [aqui](#) e o Ofício SIN 3/2024 pode ser acessado [aqui](#).



CVM orienta sobre novo informe mensal para fundos de investimento imobiliário.

A Superintendência de Securitização e Agronegócio (“SSE”) da CVM informou, através do Ofício Circular CVM/SSE/04/2024, publicado em 28 de junho de 2024, que a partir de 1º de julho de 2024 está disponível uma nova versão do Informe Mensal para Fundos de Investimento Imobiliário (“FII”) no Sistema Fundos.Net.

As mudanças visam a atender à Resolução da CVM nº 200, de 12 de março de 2024 (“Resolução CVM 200”), e à Resolução da CVM nº 184, de 31 de maio de 2023 (“Resolução CVM 184”), abarcando as seguintes mudanças:

(i) Resolução CVM 200: inclusão do item 22 “Provisões por garantias prestadas (fiança, aval, aceite ou outra coobrigação) em “Informações do Passivo”; e inclusão da seção “Informações Adicionais”, com os seguintes campos: item 23 “Valor total dos imóveis objeto de ônus reais”, item 24 “Valor total das garantias prestadas com operações da classe” e item 25 “Valor total das garantias prestadas com operações de cotistas (artigo 32, § 3º, Anexo Normativo III)”.

(ii) Resolução CVM 184: remoção dos itens 10.6 “Cédulas de Debêntures” e 10.12 “Notas Comerciais” de “Informações do Ativo”.

Os Informes Mensais entregues a partir de 1º de setembro de 2024 deverão observar o novo modelo.

Dúvidas sobre a utilização do sistema Fundos.Net podem ser esclarecidas com a Superintendência de Suporte à Emissoras da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, pelo telefone (11) 2565-5064 ou e-mail emissores.fundos@b3.com.br.

O Ofício Circular CVM/SSE/04/2024 pode ser acessado [aqui](#).



JULGADOS DA CVM

Colegiado da CVM julga processos envolvendo análise de possíveis irregularidades em oferta pública de debêntures.

Em 13 de junho de 2024, o Colegiado da CVM julgou dois processos administrativos sancionadores relacionados a irregularidades em oferta pública de debêntures. O primeiro processo foi instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”) para apurar a responsabilidade do coordenador líder (“Coordenador Líder”), dos agentes fiduciários e de determinada companhia emissora (“Emissora”) e seus administradores por irregularidades ocorridas no âmbito de oferta pública de debêntures (“Debêntures” e “Emissão”, respectivamente) realizada nos termos da então vigente Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 476” e “PAS Emissão”, respectivamente). O segundo processo foi instaurado pela SIN para apurar a eventual falta de diligência de determinada gestora de fundos de investimento (“Gestora” e, em conjunto com o Coordenador Líder, o Agente Fiduciário e a Emissora, “Acusados”) ao adquirir as Debêntures (“PAS Gestão” e, em conjunto com o PAS Emissão, “Processos”).

Os Processos foram originados após as garantias constituídas no âmbito das Debêntures se mostrarem insuficientes após a falência da Emissora e consequente inadimplência das Debêntures. Abaixo, segue breve resumo da acusação:

PAS Emissão:

Com relação aos agentes fiduciários que atuaram na Emissão, a SRE concluiu que tanto o agente fiduciário predecessor, que atuou na estruturação da Emissão e durante parte do vida das Debêntures ("Agente Fiduciário Predecessor"), quanto o agente fiduciário que sucedeu o Agente Fiduciário Predecessor após a sua renúncia ("Agente Fiduciário Sucessor"), atuaram com falta de diligência na verificação da veracidade das informações prestadas e na divulgação de tais informações aos titulares das Debêntures.

A SRE apontou diversos descumprimentos por parte do Agente Fiduciário Predecessor com relação às informações que deveriam constar dos relatórios anuais. Por exemplo, os relatórios foram omissos quanto à destinação dos recursos da emissão, suficiência e exequibilidade das garantias e demais descumprimentos da Emissora, conforme alíneas (g), (j) e (i), respectivamente, do inciso XVII, artigo 12 da Instrução da CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983 ("Instrução CVM 28"). Em sua defesa, o Agente Fiduciário Predecessor alegou que tais informações estariam nos relatórios da administração da Emissora ou teriam sido objeto de *waiver* pelos titulares das Debêntures, no entanto, a SRE entendeu que os *waivers* mencionados não supriam a necessidade de divulgação de tais informações pelo Agente Fiduciário Predecessor. Ainda, o Agente Fiduciário Predecessor alegou que decidiu deliberadamente pela não divulgação de informações sobre as garantias tendo em vista os inúmeros inadimplementos da Emissora.



O Agente Fiduciário Sucessor, por sua vez, descumpriu com as obrigações de elaboração e divulgação dos relatórios anuais. Em sua defesa, o Agente Fiduciário Sucessor alegou, dentre outros, que (i) enfrentou dificuldades para cumprir o artigo 15 da Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016 (“Instrução CVM 583”) devido à falta de documentos necessários para elaborar o relatório; (ii) todas as informações foram compartilhadas com os interessados, incluindo a CVM e os debenturistas, por meio físico e online; e (iii) a transparência nas ações com os debenturistas foi evidenciada nas atas das assembleias. No entanto, a SRE concluiu que a não obtenção de informações por parte da Emissora não seria justificativa razoável para a não disponibilização dos relatórios, devendo estes terem sido disponibilizados ainda que parcialmente. Adicionalmente, a SRE entendeu que a disponibilização das atas de assembleias e demais documentos da emissão não eximem o Agente Fiduciário Sucessor de cumprir com as demais disposições regulatórias aplicáveis.

Com relação ao Coordenador Líder, a SRE concluiu que este tinha relações com outras instituições participantes da oferta, por ser empresa ligada à Gestora e prestadora de serviços para os fundos que adquiriram as Debêntures, e, no entanto, nenhuma cautela teria sido tomada para divulgação da existência de tal conflito de interesse aos investidores das Debêntures.

Ainda, a SRE também apontou que tanto Emissora quanto o Coordenador Líder, aceitaram subscrição das Debêntures com ativos, de forma contrária ao que estava previsto na escritura de emissão das Debêntures.

Diante de todo o exposto acima, a SRE entendeu que a oferta teria sido utilizada, por todos os seus participantes, com a finalidade de obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para o Coordenador Líder e a Emissora, configurando-se como operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários.



PAS Gestão:

No âmbito da aquisição das Debêntures, a SIN identificou diversas irregularidades que apontariam que a estruturação da operação teve o objetivo de desviar recursos de diversos RPPS para a Emissora e seus sócios, configurando uma operação fraudulenta. Dentre as principais irregularidades identificadas, tem-se: (i) falta de diligência da Gestora quando da integralização das Debêntures, pois, além da alteração da forma de pagamento, já teria sido realizada assembleia de investidores de certificados de recebíveis imobiliários lastreados em direitos creditórios devidos pela Emissora, na qual teria sido deliberado pela recompra compulsória dos certificados, tendo em vista a incapacidade da Emissora de cumprir com obrigações como a recomposição do fundo de reserva; (ii) o grupo econômico da Gestora era remunerado em todas as etapas da operação, incluindo na distribuição das Debêntures, o que configura conflito de interesses; e (iii) que a operação trazia poucos benefícios econômicos à Emissora, mas evidentes benefícios ao grupo da Gestora que viabilizou e operacionalizou a emissão.

Ainda, ressalta a SIN que *“a mera verificação da existência de classificação de risco (rating) feita por agência especializada não supre o dever de diligência do gestor com relação à análise dos ativos de crédito e, assim, a decisão de investimento não pode ser baseada exclusivamente no rating. Além disso, deve-se garantir que os modelos internos de classificação de risco não atribuam ponderação predominante para os ratings de agências.”*.

Em suas defesas, os Acusados alegaram, dentre outras matérias, que não haveria como configurar uma operação fraudulenta, uma vez que não teria sido caracterizado o *“ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro”*, como requer o tipo da então vigente Instrução da CVM nº 8, de 08 de outubro de 1979, conforme alterada. O Diretor Relator concluiu pela absolvição dos Acusados quanto à acusação de operação fraudulenta, tendo em vista a incapacidade da acusação de comprovar que a omissão de informações cruciais para a decisão de investimentos dos debenturistas configuraria o ardil requerido, bem como que teria sido obtida qualquer vantagem indevida com a operação.

Ainda, considerando que no âmbito das Debêntures foram realizadas diversas assembleias de debenturistas, convocadas pelo Agente Fiduciário, nas quais foram aprovados, por unanimidade, a liberação de recursos à Emissora, bem com a concessão de diversos *waivers* tendo em vista a condição financeira e patrimonial da Emissora, o Diretor Relator entendeu que não há como alegar conflito de interesses ou que tais investidores teriam sido induzidos a erro.

A Diretora Marina Copola, por sua vez, divergiu do Diretor Relator quanto à absolvição do Coordenador Líder, tendo em vista a obrigação constante na Instrução CVM 476 para que fossem divulgados eventuais conflitos de interesses aos investidores da oferta. Ainda, com relação ao Agente Fiduciário, a Diretora também concluiu pela condenação pelas omissões apontadas nos relatórios divulgados sobre as Debêntures.

O Colegiado da CVM, por sua vez, concluiu pela absolvição dos Acusados quanto à acusação de realização de operação fraudulenta, porém pela condenação do Agente Fiduciário Predecessor pelo descumprimento das obrigações previstas no artigo 12, inciso XVII da Instrução CVM, do Agente Fiduciário Sucessor pelo descumprimento das obrigações previstas no artigo 15 da Instrução CVM 583, e do Coordenador Líder e seu diretor pela infração ao artigo 11, inciso II da Instrução CVM 476. Ainda, a Emissora e seus diretores foram condenados por falhas na elaboração de suas demonstrações financeiras, bem como por não fornecer informações e documentos solicitados pela CVM.

O relatório unificado dos Processos pode ser acessado [aqui](#), e o voto unificado do Diretor Relator e a manifestação de voto divergente da Diretora podem ser acessados [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

Colegiado da CVM condena acusados pela realização de operação fraudulenta no mercado de capitais.

Em 18 de junho de 2024, o Colegiado da CVM deliberou pela condenação de determinada gestora ("Gestora") e seus diretores ("Diretores" e, em conjunto com a Gestora, "Acusados") pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários em operação que envolveu a avaliação de determinados ativos que foram utilizados como forma de integralização das cotas de um fundo de investimento em participações ("FIP"), em conjunto com recursos financeiros oriundos do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos – Postalís ("Postalís").

O processo administrativo sancionador foi instaurado pela SIN em face dos Acusados após terem sido identificadas evidências de irregularidades relacionadas à avaliação das cotas de determinada empresa que seriam utilizadas para integralização do FIP ("Empresa"), por conta da adoção de premissas supostamente irreais em relação aos projetos *greenfield* da Empresa. Como consequência da utilização de tais premissas, o valor econômico da Empresa teria sido distorcido e o Postalís foi diluído em sua participação no FIP.

Conforme entendimento do Colegiado da CVM, a caracterização do ilícito de operação fraudulenta exige a comprovação cumulativa dos seguintes elementos "*(i) a utilização de ardil ou artifício, (ii) com o objetivo de induzir ou manter terceiros em erro, e (iii) com a intenção de obter vantagem econômica ilícita para si ou para outrem*".

No caso em questão, o Colegiado da CVM entendeu pela existência dos três requisitos acima mencionados, tendo em vista, sumariamente, que as premissas utilizadas para o laudo de avaliação da Empresa quando da integralização das cotas do FIP foram entregues pelos Diretores e se mostraram demasiadamente otimistas, desconsiderando diversos fatores como a capacidade de obtenção de crédito da Empresa e o elevado risco de crédito dos projetos. Para o segundo elemento, o Colegiado da CVM considerou

que o Postalis teria sido induzido ao erro, uma vez que a negociação para integralização das cotas do FIP se deu com base no laudo de avaliação elaborado com as premissas fornecidas pelos Diretores. Para o último elemento do tipo, restou claro para o Colegiado da CVM que os Diretores foram beneficiados com a avaliação irreal da Empresa, uma vez que a participação do Postalis no FIP teria sido diluída.

Ainda, a instituição administradora do FIP também foi acusada por infração ao seu dever de diligência; no entanto, o Colegiado da CVM deliberou por sua absolvição, tendo em vista que, à época da estruturação do investimento, não havia elementos que pudessem chamar a atenção da instituição administradora para a irregularidade.

Diante do disposto acima, o Colegiado da CVM deliberou pela condenação dos Acusados à multa.

O relatório do caso pode ser encontrado [aqui](#) e a manifestação de voto da diretora relatora pode ser encontrada [aqui](#).





Colegiado da CVM condena instituição intermediária por irregularidades em oferta de Certificados de Recebíveis Imobiliários.

Em 20 de junho de 2024, o Colegiado da CVM condenou determinada instituição intermediária líder (“Coordenador Líder”) por irregularidades em oferta pública com esforços restritos de distribuição de certificados de recebíveis imobiliários (“CRI”) de determinada companhia emissora (“Emissora”), realizada nos termos da Instrução CVM 476 (“Oferta”).

O processo foi instaurado pela SRE para apurar a responsabilidade do Coordenador Líder e seu diretor por: (i) não ter verificado se as informações fornecidas pela Emissora eram verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes; (ii) não ter diligenciado para identificar e divulgar eventuais conflitos de interesses aos investidores; e (iii) não ter comunicado o início e o encerramento da Oferta à CVM; e (iv) não ter mantido lista com informações das pessoas procuradas no contexto da Oferta.

No mérito, a defesa do Coordenador Líder argumentou que a oferta tinha caráter essencialmente privada, direcionada exclusivamente a três investidores profissionais pré-definidos, e que não houve qualquer esforço de venda ao público investidor. Alegaram também que cumpriram suas obrigações no contexto da oferta, fornecendo todas as informações necessárias e relevantes aos subscritores dos CRI.

O Colegiado da CVM, no entanto, em consonância com o entendimento da SRE, deliberou pela condenação do Coordenador Líder, principalmente tendo em vista que: (i) uma vez que os participantes optaram por seguir o regime de ofertas públicas, devem se sujeitar a todos os ônus atrelados a tal regime, independentemente da existência de qualquer esforço de distribuição; (ii) o relatório de risco apresentado aos investidores pelo Coordenador Líder é omissivo quanto à compatibilidade entre os fluxos dos créditos imobiliários do lastro dos CRI e de pagamento da operação, bem como sobre a resiliência do lastro em cenários de estresse; e (iii) o Coordenador Líder não realizou diligências para identificar e divulgar eventuais conflitos de interesse no âmbito da Oferta, tendo em vista que os investidores que adquiriram os CRI possuíam relação com a devedora dos CRI.

Com relação ao diretor do Coordenador Líder, o Colegiado da CVM decidiu por unanimidade, pelo reconhecimento da extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao diretor, em razão da ausência de individualização de sua conduta.

O relatório e o voto completo da Diretora Relatora Marina Copola podem ser acessados [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

Colegiado da CVM delibera sobre pedido de dispensa de requisito normativo realizado por Companhia em Recuperação Judicial.

Em 21 de maio de 2024, o Colegiado da CVM deliberou sobre o pedido de dispensa formulado por determinada companhia ("Companhia") tendo como objeto a prorrogação do prazo para encerramento das ofertas públicas de valores mobiliários representativos de dívida e de cotas de determinado fundo de investimento ("Ofertas") no âmbito da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2023 ("Instrução CVM 400"), tendo em vista que: (i) as Ofertas estavam inseridas dentro do plano de recuperação judicial da Companhia; (ii) os investidores das Ofertas eram os mesmos investidores de debêntures da 1ª emissão da Companhia, ou seja, já estavam expostos ao seu risco e participaram ativamente do processo de estruturação das Ofertas; (iii) as Ofertas apenas não teriam sido encerradas em razão da pendência de aprovação por agência regulatória específica do setor e, como a aprovação não foi obtida em tempo hábil, a subscrição dos valores mobiliários não pôde ser realizada no prazo estipulado pelo artigo 18 da Instrução CVM 400.

Em 14 de maio de 2024, a Companhia formulou novo pedido para prorrogação

do prazo, com relação ao qual a SRE se manifestou por meio do Ofício Interno nº 9/2024/CVM/SRE/GER-2, destacando a possibilidade de dispensa do registro ou de alguns dos requisitos do registro de acordo com o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor nos termos do artigo 4º da Instrução CVM 400.

Quanto ao interesse público, a área técnica da CVM entendeu que existe benefício aos investidores das emissões anteriores da Companhia na conclusão das Ofertas, na medida em que atualmente estes investidores são titulares de um crédito não performado e as novas emissões da Companhia podem contornar as perdas verificadas no investimento atual.

No que tange à adequada informação, foi ponderado pela SRE que o uso de prospecto havia sido dispensado pela autarquia nas ofertas de debêntures da Companhia sob o argumento de que os debenturistas participaram ativamente do processo de elaboração do plano de recuperação judicial, e, portanto, teriam tido adequado acesso à informação.

Sendo assim, o público-alvo das Ofertas já se encontra exposto ao risco da Companhia e adequadamente informado sobre os aspectos das Ofertas.

Adicionalmente, quanto à proteção ao investidor, a área técnica da CVM pontuou que a prorrogação do prazo de distribuição dos valores mobiliários visa a cumprir uma condição precedente para implementação do plano de recuperação judicial em que as Ofertas estão inseridas. Diante disso, a SRE entendeu que a conclusão da recuperação judicial é a opção mais protetiva ao investidor.

Com base no exposto, a área técnica da CVM considerou atendidos os requisitos para a concessão da dispensa requerida, com a ressalva se que a dispensa fosse condicionada à atualização do formulário de referência da Companhia e à atualização do prospecto da oferta de cotas do fundo de investimentos.

Após análise da manifestação da área técnica, o Colegiado, por unanimidade, acompanhou a

manifestação da SRE e decidiu (a) conceder a dispensa pleiteada, condicionada à (i) atualização do Formulário de Referência da Companhia; (ii) atualização do prospecto da oferta de cotas do Fundo; e (iii) comprovação pela Companhia de que o prazo estipulado pelo juízo responsável pela recuperação judicial da Companhia para obtenção da aprovação junto ao órgão regulador quanto à transferência do controle acionário da Companhia comporta o novo prazo de distribuição aprovado pelo Colegiado; e (b) considerando as características específicas do caso concreto, delegar competência à SRE para apreciar eventuais novos pedidos de dispensa do requisito previsto no artigo 18 da Instrução CVM 400 no âmbito das Ofertas, sendo tal delegação condicionada à verificação de condições previstas no plano de recuperação judicial da Companhia.

O Ofício Interno nº 9/2024/CVM/SRE/GER-2 pode ser acessado [aqui](#) e a ata da reunião do Colegiado que deliberou sobre o tema pode ser acessada [aqui](#).

ALTERAÇÕES E ESCLARECIMENTOS NORMATIVOS DA ANBIMA

ANBIMA realiza consulta a área técnica da CVM para obter esclarecimentos sobre a contratação de derivativos de crédito pelos fundos de investimento.

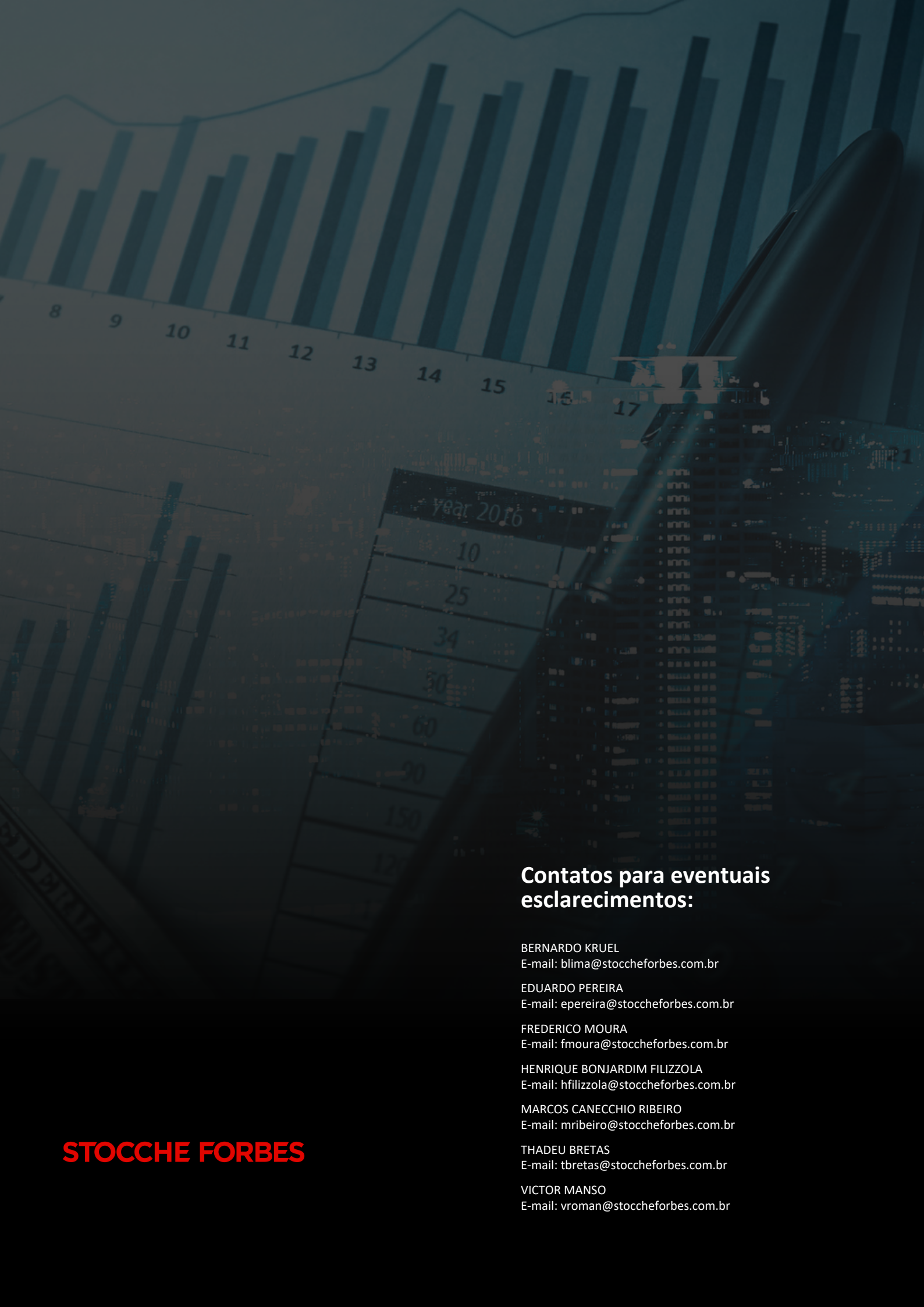
Em 19 de junho de 2024, a ANBIMA publicou a resposta da SIN, área técnica da CVM, no Ofício nº 78/2024/CVM/SIN/GIFI, divulgado em 11 de junho de 2024, a respeito do entendimento sobre a possibilidade de contratação de derivativos de crédito por fundos de investimento.

A consulta foi elaborada frente às dúvidas geradas pela recente publicação da Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) nº 5.070, de 20 de abril de 2023, que esclareceu as modalidades, as condições e os procedimentos para a realização de operações de derivativos de crédito no Brasil pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

No referido ofício, a área técnica esclareceu que é possível que os fundos de investimento obtenham os derivativos de crédito pela transferidora de risco de crédito, além da contratação ocorrer também pela ponta receptora.

Outro aspecto relevante foi que a Superintendência afirmou que não é preciso alterar a Resolução CVM 175 para que as operações que envolvam os derivativos de créditos possam ser operacionalizadas pelos fundos de investimento, dado que os derivativos de crédito são passíveis de enquadramento na definição de ativos financeiros, genericamente destinada a “contratos derivativos”.

O Ofício nº 78/2024/CVM/SIN/GIFI pode ser acessado [aqui](#) e a Resolução CMN nº 5.070 pode ser acessada [aqui](#).



STOCHE FORBES

Contatos para eventuais esclarecimentos:

BERNARDO KRUEL

E-mail: blima@stoccheforbes.com.br

EDUARDO PEREIRA

E-mail: epereira@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA

E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA

E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO

E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

THADEU BRETAS

E-mail: tbretas@stoccheforbes.com.br

VICTOR MANZO

E-mail: vroman@stoccheforbes.com.br